



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10855.720957/2013-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.729 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DOROTI LAURINDO BERRO ANTUNES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Doroti Laurindo Berro Antunes em face do Acórdão nº 04-48.333 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou improcedente sua impugnação e manteve o crédito tributário lançado na Notificação de Lançamento nº 2009/693830792655227, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, Exercício 2009, ano-calendário 2008, no montante total de R\$ 9.861,36.

O lançamento de ofício originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte, na qual foi alterado o resultado inicialmente declarado de saldo de imposto a restituir de R\$ 2,95 para saldo de imposto a pagar de R\$ 4.674,52, resultando em lançamento de imposto suplementar nesse valor, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A fiscalização constatou irregularidades após intimação expedida em 05/12/2012, solicitando comprovação de dependência mediante termo de guarda judicial, comprovantes de despesas com instrução e despesas com plano de saúde discriminadas por beneficiário. A contribuinte não atendeu à intimação, o que ensejou a glosa das seguintes deduções por falta de comprovação: (i) dedução de dependentes no valor de R\$ 8.279,40, referente a cinco netos e netas declarados como dependentes (Thiago Antunes Guereta, Otávio Antunes Guereta, Heitor Antunes Guereta, Gabriela Moreno Antunes e Giovanna Moreno Antunes); (ii) despesas médicas no valor de R\$ 3.545,00; e (iii) despesas com instrução no valor de R\$ 5.184,58.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação em 27/03/2013, alegando ter sido cometido erro de fato no preenchimento de sua Declaração, uma vez que a declaração foi elaborada por terceira pessoa. Sustentou não possuir guarda judicial dos netos informados como dependentes e pleiteou a retificação da Declaração para exclusão dos dependentes e respectivas despesas médicas e de instrução.

Em observância ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 985/2009, a Sefis/DRF/Sorocaba/SP analisou as questões de fato e, mediante Despacho Decisório DRF/SOR/SEFIS nº 150/2013 e Informação Fiscal que o amparou, decidiu manter a exigência contida na Notificação de Lançamento. O despacho fundamentou-se na regra de que o contribuinte é responsável pela entrega de sua Declaração de Ajuste Anual e pelos dados nela contidos, na impossibilidade de retificação da declaração após a formalização do lançamento de ofício, na facultatividade da inclusão de deduções e na obrigatoriedade de constituição do crédito tributário pela fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional.

Cientificada do Despacho Decisório em 21/02/2014, a interessada apresentou em 07/03/2014 nova manifestação, alegando erro no preenchimento da declaração processada, reconhecimento pela Receita Federal de que o erro causou aumento do valor e aplicação de multa, erro de ambas as partes com apenas o erro da Receita tendo sido sanado, impossibilidade de ser a única penalizada quando o pedido de retificação partiu de sua iniciativa, e invocando o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Requereu a retificação da declaração para exclusão dos netos e a exclusão das multas decorrentes.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, onde a 3ª Turma, por unanimidade de votos, mediante Acórdão nº 04-48.333 proferido em sessão de 24/04/2019, julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

O acórdão recorrido assentou a matéria relativa à glosa de dependentes e despesas não foi efetivamente impugnada, estando preclusa, pois a contribuinte concordou com as glosas e apenas pleiteou retificação; o art. 147, §1º do CTN dispõe que a retificação de declaração por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento; o art. 7º, §1º do Decreto 70.235/1972 estabelece que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo; a inclusão indevida de deduções não configura erro de preenchimento da declaração; após a formalização do lançamento de ofício, não é possível a retificação dos dados declarados para excluir deduções já apontadas como indevidas no lançamento; o lançamento é ato privativo e vinculado da Administração, sob pena de responsabilidade funcional, conforme art. 142, parágrafo único do CTN; a multa de ofício e os juros de mora têm previsão legal e aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis; e não existe previsão legal para afastar a exigência da multa de ofício ou dos juros de mora em razão da situação pessoal do contribuinte.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário reconhecendo a dedução indevida e que se dispôs a retificar a declaração (demonstrando sua boa-fé).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente, porém não atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à dialeticidade.

O princípio da dialeticidade constitui requisito essencial de admissibilidade recursal no processo administrativo fiscal. Consubstancia-se na exigência de que o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando onde e por que razão o julgador teria errado ao aplicar a legislação tributária ao caso concreto. Não basta a mera manifestação de inconformismo ou a reiteração de teses genéricas já apresentadas e analisadas nas instâncias inferiores.

No caso dos autos, o Acórdão nº 04-48.333 da 3ª Turma da DRJ/Campo Grande fundamentou-se em cinco pilares jurídicos claramente delineados: primeiro, a impossibilidade de retificação de declaração após o lançamento de ofício quando se pretende reduzir ou excluir

tributo, nos termos do art. 147, §1º do Código Tributário Nacional; segundo, a perda da espontaneidade com o início do procedimento fiscal, conforme art. 7º, §1º do Decreto nº 70.235/1972; terceiro, a distinção técnica entre erro de preenchimento e inclusão indevida de deduções, concluindo que a situação dos autos configura a segunda hipótese; quarto, a natureza vinculada e obrigatória do lançamento tributário, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, sob pena de responsabilidade funcional do agente fiscal; e quinto, a aplicação obrigatória da multa de ofício prevista na legislação tributária, sem possibilidade de afastamento com base em situação pessoal do contribuinte.

Analisando as razões recursais apresentadas pela contribuinte às fls. 71-73, constata-se que o recurso voluntário se limita a reiterar, em termos genéricos, os mesmos argumentos já apresentados na impugnação e nas manifestações subsequentes, centrando-se exclusivamente em alegações de boa-fé, ausência de má intenção e direito constitucional de acesso ao Judiciário.

O recurso não menciona, sequer perfunctoriamente, o art. 147, §1º do CTN, dispositivo que constitui o fundamento nuclear da impossibilidade de retificação pretendida. Não há qualquer esforço argumentativo no sentido de demonstrar porque esse dispositivo não se aplicaria ao caso concreto ou porque sua interpretação pelo acórdão recorrido estaria equivocada. A recorrente simplesmente ignora a existência desse fundamento jurídico, como se a decisão administrativa pudesse ser reformada pela mera alegação de que “a retificação proposta visa corrigir o erro”, sem enfrentar as limitações legais expressamente previstas na legislação tributária.

Da mesma forma, o recurso voluntário não aborda o art. 7º, §1º do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece a perda da espontaneidade com o início do procedimento de ofício. O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que a declaração retificadora somente pode ser aceita se apresentada antes de iniciado o procedimento de ofício, e que no caso dos autos a contribuinte foi regularmente intimada em 05/12/2012, não tendo atendido à intimação, o que ensejou o lançamento formalizado na Notificação de Lançamento. A recorrente não apresenta qualquer argumento que infirme essa conclusão ou que demonstre erro na aplicação do dispositivo legal à situação fática dos autos.

É importante ressaltar que o próprio acórdão recorrido consignou expressamente que “a contribuinte concordou com o lançamento quanto à glosa das deduções de dependentes e de despesas médicas e de instrução relativas aos netos. A matéria não impugnada é considerada preclusa, não cabendo análise do mérito”. O recurso voluntário não contesta essa preclusão nem demonstra que tenha havido efetiva impugnação quanto ao mérito das glosas.

A dialeticidade não se satisfaz com a simples discordância do resultado do julgamento. Exige-se que o recorrente demonstre, de forma específica e fundamentada, onde e por que o acórdão recorrido teria errado ao interpretar e aplicar a legislação tributária. No caso dos autos, o recurso voluntário não cumpre essa exigência processual básica, limitando-se a

afirmações genéricas sobre boa-fé e direito de retificação, sem qualquer enfrentamento dos dispositivos legais que fundamentaram a decisão recorrida.

Nesse contexto, o recurso voluntário não atende ao requisito da dialeticidade, carecendo de condição de admissibilidade para seu conhecimento.

## **2. Conclusão**

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**